



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.825 - RS (2010/0207929-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : R B ETIQUETAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : VANESSA STAHLHÖFER BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.

1. Na Medida Cautelar, o valor da causa não é necessariamente igual ao da ação principal, mas deve guardar relação com o conteúdo econômico da demanda, refletindo o benefício que se almeja. Precedentes do STJ.
2. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.825 - RS (2010/0207929-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : R B ETIQUETAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : VANESSA STAHLHÖFER BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 67):

AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

1. O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, devendo o magistrado determinar à parte que promova a emenda à inicial caso verifique que o valor atribuído à causa não corresponde ao conteúdo econômico buscado na ação.

2. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento (e-STJ, fl. 79).

A recorrente aponta ofensa aos arts. 258, 259 e 458 do CPC. Argumenta:

As ações cautelares possuem mérito próprio e distinto das ações cognitivas ou executivas. São dotadas de causa de pedir diversa e geram provimentos judiciais com eficácias diferentes. Por essas razões, nada faz crer deva existir identidade do valor da causa entre essas demandas. (e-STJ, fl. 87)

Foram apresentadas contra-razões (e-STJ, fls. 98-103).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.825 - RS (2010/0207929-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.12.2010.

Preliminarmente, a parte sustenta que o art. 458 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas que o julgado não foi devidamente fundamentado, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL E ANUAL DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, INCISO II, E 535 DO CPC. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. ARGUIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA APLICAÇÃO DO ART. 37, INCISO X, DA CF 88. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Não merece conhecimento o recurso especial fundado em alegação genérica ao artigo 535 do CPC, nos termos da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Por outro lado, o Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, apenas entendeu o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pelos agravantes, o que não constitui justa causa para o fim de admissão do acolhimento do apelo nobre.

(...)

(AgRg no Ag 1305046/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE – GANHOS DE CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART. 5º DA LEI 9.779/99.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1)

No mérito, a irresignação tampouco merece prosperar.

As instâncias ordinárias entenderam que o valor da causa deve refletir o benefício econômico que se almeja, o que, na hipótese dos autos, equivale ao valor do crédito garantido pelo bem cujo leilão pretende-se sustar através da medida cautelar.

O Tribunal *a quo*, portanto, não afirmou que o valor da causa na medida cautelar deve observar necessariamente o da causa na ação principal, mas sim "refletir o conteúdo econômico da demanda, devendo o magistrado determinar à parte que promova a emenda à inicial caso verifique que o valor atribuído à causa não corresponde ao conteúdo econômico buscado na ação corresponder" (e-STJ, fl. 67).

Esse entendimento está alinhado à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL – AÇÃO CAUTELAR FISCAL – VALOR DA CAUSA – ART. 258 DO CPC – CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO – PRECEDENTES.

1. O valor da causa arbitrado pelo autor na ação cautelar não necessita ser igual ao da causa principal, mas deve corresponder ao benefício patrimonial pleiteado.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1135545/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - AÇÕES CAUTELARES - VALOR DA CAUSA - ARTS. 258 E 260 DO CPC - CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO - PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o valor da causa arbitrado pelo autor na ação cautelar não necessita ser igual ao da causa principal, mas deve corresponder ao benefício patrimonial pleiteado.

2. Aplica-se, portanto, a dicção dos arts. 258 e 260 do CPC também em relação às ações cautelares.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, mas sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos modificativos.

(EDcl nos EDcl no REsp 509.893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 14/03/2007)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO GENÉRICO. COMPLEXIDADE DOS CÁLCULOS PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. NECESSIDADE DE TABELA DE PREÇOS A SER FORNECIDA PELA RECORRENTE. CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. DESNECESSIDADE.

1. O valor da causa deve ser fixado considerada a expressão econômica do pedido, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional.

(...)

(AgRg no REsp 906.713/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE RETIRAR DO DOMÍNIO DO DEVEDOR BEM DADO EM GARANTIA DE DÍVIDA. VALOR DA CAUSA EQUIVALENTE AO VALOR DO BEM OBJETO DA LIDE.

1. O valor da causa em medida cautelar deve espelhar o benefício econômico, mediato ou imediato, a ser auferido pelo autor em caso de procedência.

2. Se a pretensão é de identificar e remover bens que foram dados pelo devedor em garantia de dívida, o valor de tais bens deve balizar a indicação do valor da causa.

3. Caso concreto em que a adequação do valor, bem identificado na sentença, esbarra na proibição da reformatio in peius.

(REsp 807.435/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2006, DJ 18/12/2006)

Assim, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0207929-9

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.220.825 / RS

Números Origem: 200771080134839 200871080045094 200904000371315 200971080020648
200971080051037

PAUTA: 03/02/2011

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R B ETIQUETAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : VANESSA STAHLHÖFER BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária